

A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI-1)

GMACC/knoc/lfg/m

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. FALTA GRAVE. DIRIGENTES SINDICAIS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADAS. De pronto cumpre observar que se trata de recurso de embargos contra acórdão de Turma do TST, publicado após a vigência da Lei 11.496/2007, razão pela qual impertinente na espécie a alegação de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal. Também inviável a pretensão recursal fundamentada em dissenso jurisprudencial, haja vista que nenhum dos arestos paradigmas revela-se específico nos termos da diretriz jurisprudencial preconizada na Súmula 296, I, do TST. A tese referente à falta de impugnação às razões de decidir (Súmula 422 do TST) consta em uma das ementas, mas não foi citada sequer no acórdão recorrido. Em outra ementa, há tese afastando a legalidade da dispensa por falta grave porque não observado o critério da imediatidade da punição. Ocorre que, no presente caso, apesar de nos embargos de declaração os reclamantes terem provocado a Turma a respeito dessa questão, certo é que esse questionamento foi feito para demonstrar divergência jurisprudencial com aresto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, respondendo a Turma que as circunstâncias retratadas no aresto paradigma não foram enfrentadas no acórdão do Regional. Igualmente, o último aresto é inespecífico, na medida em que apenas aplica o óbice previsto na Súmula 126 do TST à pretensão patronal. E, no presente caso, a incidência da Súmula 126 do TST está relacionada com a questão da gravidade da pena e a controvérsia sobre

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

o critério da imediatidade foi enfrentada tão somente para afastar a especificidade do aresto paradigma do TRT da 10ª Região, sob a manifestação de que tal questão não foi enfrentada no acórdão do Tribunal Regional. Assim, consoante recomendado na Súmula 296, I, do TST os arestos não autorizam a admissibilidade do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055**, em que são Embargantes [REDACTED] e é Embargada [REDACTED].

A Quarta Turma deste Tribunal, mediante acórdão de fls. 839-846, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes que versou sobre o tema "*falta grave - justa causa - dirigentes sindicais*".

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes, às fls. 849-852, foram desprovidos (acórdão de fls. 857-858).

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso de embargos pelas razões de fls. 861-872. Sob a alegação de divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal, 482 e 493 da CLT e 187 do Código Civil, sustentaram que não justifica o tratamento desigual, haja vista que outros empregados que participaram do mesmo ato, nas mesmas circunstâncias e proporções, foram dispensados sem justa causa, ou foram suspensos por 10 e 20 dias, enquanto que os embargantes, por serem dirigentes sindicais à época, foram punidos com a pena de dispensa por justa causa.

Intimada regularmente (fl. 883), a reclamada apresentou impugnação às fls. 884-890.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

V O T O

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, porquanto tempestivo (fls. 861-872), subscrito por procuradores regularmente constituídos (procuração - fls. 41-44 e substabelecimento - fl. 818) e desnecessário o preparo (procedência do pedido deduzido por meio do inquérito para apuração de falta grave e improcedência do pedido formulado na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência e isenção de custas, na forma do acórdão do Regional à fl. 773), cumpre examinar os pressupostos específicos, de acordo com a Lei 11.496/2007.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

FALTA GRAVE. DIRIGENTES SINDICAIS

Conhecimento

Consoante relatado, a Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista dos reclamantes que pretendeu a reforma do acórdão do Regional, que dando provimento ao recurso ordinário da empresa, julgou procedente o pedido deduzido no inquérito judicial, autorizando a dispensa motivada pela prática de falta grave, e improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Eis as razões de decidir às fls. 840-846:

"(...)

1.1. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. DIRIGENTES SINDICAIS

Os Autores alegam que 'não se conformam com o v. acórdão regional que, reformando a decisão de primeiro grau, julgou procedente o inquérito judicial para autorizar a dispensa motivada dos Recorrentes, pela prática de suposta falta grave, enquanto que outros empregados, participantes do

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

mesmo ato, nas mesmas circunstâncias e proporções, ou foram dispensados sem justa causa, ou foram suspensos por 10 e 20 dias. Assim decidindo, o v. aresto regional feriu de morte o *caput* do art. 5º da CRF/88 e ainda o art. 493 da CLT, na medida em que deu tratamento absolutamente desigual aos Recorrentes, pelo fato de serem dirigentes sindicais, além do que não observou o princípio da proporcionalidade, pois os Recorrentes nunca tinham sido punidos anteriormente e 3 (três) deles têm mais de 20 anos de empresa' (fl. 788). Asseveram que 'não é justo e nem razoável que os Recorrentes, apenas pelo fato de serem dirigentes sindicais tenham um tratamento totalmente diferenciado e desproporcional' (fl. 791). Apontam ofensa aos arts. 1º, III e IV, 3º, IV e 5º, *caput*, da CF/88, 493 da CLT e 187 do CCB. Colacionam arestos quanto ao tema.

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, 'para julgar improcedentes as pretensões formuladas às fs. 9-10 e procedente o pedido deduzido através do inquérito para apuração de falta grave, autorizando a rescisão motivada dos contratos de trabalho dos requeridos, com afastamento, inclusive, da tutela antecipatória constante do dispositivo de f. 677, ficando a empresa absolvida da condenação que lhe foi imposta' (fl. 773). Consta do acórdão regional:

'Narram os autos que, no dia 05.03.2008, por volta das 15h30min, dezenove ferroviários, dentre eles os dirigentes sindicais recorridos, realizaram uma pequena assembleia em Bom Jardim de Minas, quando os presentes 'começaram a pedir um posicionamento do Sindicato sobre a demissão de Flávio Tavares, colega maquinista, que, segundo comentários, teria sido demitido injustamente' (cf. depoimento de Edmir Machado de Oliveira; fs. 345-346). Recorreram, então, à Supervisão da Empresa, no pátio P.26, mas nenhuma informação obtiveram junto ao Sr. Sérgio de Castro Guimarães, que teria apresentado, ainda, uma lista de nomes, 'dizendo que existiam... quinze maquinistas na mesma situação de Flávio' (depoimento de José Mario da Mota; fs. 347-348). Entraram, a seguir, em contato telefônico com o Sr. Renato Henrique Vilarinho, Coordenador de Recursos Humanos, que, após realizar uma rápida pesquisa em seus arquivos, retornou a ligação, falando diretamente com Paulo César Soares de Sá, para quem teria informado que Flávio foi dispensado por faltar ao serviço repetidamente, sem apresentar qualquer justificativa, procedimento que manteve mesmo após ter sido advertido do risco da dispensa. Mencionou, também, que 'nada poderia ser feito e que a demissão de Flávio

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

já estava decidida e não havia jeito de voltar atrás'. A esta altura, os maquinistas já haviam resolvido que, 'se não fossem retornar Flávio..., iriam parar e não trabalhariam', tendo a situação se agravado quando Paulo César de Sá a eles se dirigiu informando 'que a Empresa não queria conversar, não aceitando retornar Flávio ao emprego'. Decidiram, pois, que 'iriam tomar uma mais providência radical (sic), subindo nas linhas para chamar a atenção da Empresa', sendo o que ocorreu, com paralisação do trânsito ferroviário. Algum tempo depois, 'chegaram ao local policiais militares, funcionários da segurança e da supervisão da Empresa, tentando fazer um acordo para que os manifestantes desocupassem as linhas; ...os manifestantes disseram que queriam conversar com a Empresa, tendo o Supervisor Wilson Franco pedido que os manifestantes deixassem as linhas...', pois 'não havia condições de um conversa diretamente com a Empresa'. O Requerido Edmir Machado de Oliveira teria recebido um telefonema para que fizesse cessar o movimento, sob a promessa de que haveria uma reunião no dia seguinte, em Conselheiro Lafaite, para tratar do assunto, sem risco de retaliações. A oferta foi repassada aos trabalhadores, que deixaram, assim, 'as linhas férreas pacificamente'. Depois, chegou ao local o Sr. Paulo Schmitz, Gerente Regional, que ouviu os trabalhadores em agrupamento pacífico, 'sem qualquer exaltação', oportunidade em que foram levantados 'problemas antigos, como falta de condições de trabalho, de higiene, de dormitórios, etc.'. Referida reunião teve encerramento por volta das 1h da manhã (cf. depoimento de Paulo César Soares de Sá; fs. 349-351).

Esses os fatos da lide, incontroversos no que interessa. Nada mais ocorreu a partir do momento em que os trabalhadores foram dispersos, senão a resposta empresária: no dia 10.03.2008, os trabalhadores Adair Martins Morais e Elson da Silva Tavares tiveram os seus contratos rescindidos, sem justa causa (fs. 594-595); Gustavo Ribeiro da Fonseca, Álvaro Pereira Nunes Neto, Ronaldo Fernandes da Silva Filho, Ricardo Assis Campos, Ronisson Faria Matos, Adriano de Brito Pires Gonçalves e Otávio Augusto Barros Félix foram punidos com suspensão de vinte dias (fs. 596-602); os trabalhadores Carlos Aparecido Simas, Alexandre Fernandes de Aquino, Lourenço Maria dos Santos, Luiz Felipe Fonseca Santiago, Rodrigo Gomes de Abreu e César Renato Pires sofreram suspensão de dez dias (fs. 602-608); os Recorridos, Edmir Machado de Oliveira, José Mário da Mota, Paulo César Soares de Sá e Rodrigo Gabriel Maurício, dirigentes sindicais estáveis, tiveram os seus contratos de trabalho suspensos (fs. 18, 24, 28 e 36), com apresentação do

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

presente inquérito judicial para autorização da dispensa, na forma dos artigos 482 e 494 da CLT (fs. 291-304).

Esclareceu o preposto da [REDACTED] acerca da distinção no desate:

‘... que as punições dadas aos participantes do evento foram diferenciadas porque os Reclamantes praticaram falta grave orientando ou liderando o movimento e as suspensões foram de dez dias para aqueles que estavam trabalhando no momento e de 20 dias para aqueles que, apesar de estarem de folga, resolveram pela participação no movimento; quanto às duas dispensas imotivadas, elas foram efetivadas por outros motivos, além da participação no movimento’ (f. 664).

Pois bem. Paralelamente ao inquérito judicial protocolizado pela Empresa em 26.03.2008 (fs. 291-304), os Recorridos apresentaram ação objetivando reintegração liminar e a nulidade da suspensão que lhes foi imposta, com pagamento dos salários e demais vantagens até a resolução final (fs. 3-10), processos que foram reunidos em 03.07.2008, com anuência das partes (f. 286). E, decidindo a contenda, fundamentou a d. Magistrada monocrática que, embora ‘não mereça aplauso a atitude dos Reclamantes..., não se vislumbra a prática de um ato tal que justifique a dispensa por justa causa, com todos os transtornos morais, sociais e financeiros que lhe são decorrentes’, tanto assim que a ‘Reclamada puniu, de forma diferente, empregados envolvidos no mesmo incidente e de igual participação’, consoante as provas produzidas. Inferiu discriminação pura, tendo em conta do fato de os Requeridos serem todos dirigentes sindicais, ‘gente inoportuna e reivindicadora, sempre pretendendo pôr freio ou fiscalizar de perto as ações do empregador’. Arrematou, pois:

‘Em resumo, reconhece-se que os Reclamantes agiram de forma incorreta, praticando ato punível, mas não se reconhece a gravidade do ato como suficiente para decretar a rescisão contratual por justa causa. A punição se mostra infinitamente excessiva se comparada à falta praticada’ (fs. 671-676).

A Empresa-Recorrente reitera as suas razões de defesa, acrescentando que examinou a conduta praticada por cada empregado e aplicou a penalidade de acordo com a referida conduta, tendo os Recorridos incitado a participação dos demais trabalhadores, de sorte que merecem punição mais gravosa (fs. 695-711).

Com inteira razão, d.v.

O *ius resistentiae* é, inegavelmente, um direito do empregado, uma garantia fundamental sua, já que o poder hierárquico não é absoluto e, ‘como no direito público, se são reconhecidos limites ao dever de obediência (...) pode o

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

trabalhador desobedecer’ (cf. Barassi, apud Márcio Túlio Viana, *Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador* - São Paulo: LTr, 1996). Assim, a pressão não é negada como instrumento coercitivo quando há o embate capital-trabalho, mas há os meios legitimados para tanto pelo ordenamento positivado e, a todas as luzes, os fatos claros revelam que houve um movimento inconsiderado e que acarretou paralisação dos serviços de transporte público ferroviário na Malha Sudeste apenas por discordar, uma minoria absoluta de trabalhadores – dezanove no total – de lúdima dispensa de maquinista, fundada em exercício do poder potestativo patronal. E a diminuta comunidade reivindicante, reunida sem a menor organização e sem conferir prazo para a negociação com a empregadora, ocasionou transtornos sérios.

O Requerido Paulo César Soares de Sá confirmou que o maquinista Jorge, que não aderiu à paralisação, foi impedido de movimentar o trem que conduzia, bem assim que ‘pôde observar que dois trens não puderam circular com a movimentação’ (f. 350).

Paulo Schmitz Monteiro, Gerente Regional da Unidade de Atendimento da Empresa, afirmou que ‘mais de quatro trens foram parados’ e que ‘a produção foi bastante afetada, havendo um prejuízo financeiro de grande monta’ (f. 366).

Lourenço Maria dos Santos, um dos trabalhadores envolvidos na despropositada ocorrência, confirmou que, não obtendo resposta acerca da dispensa do maquinista Flávio Tavares, ‘resolveram para (sic) de trabalhar e, posteriormente, para chamar a atenção da Empresa, resolveram ficar sobre as linhas férreas, impedindo a circulação de trens; que, já estando sobre as linhas férreas, viu quando o maquinista Jorge, que não aderiu à manifestação, se preparou para sair com um dos trens, tomando os procedimentos necessários e de praxe para movimentação do trem, ou seja, acionou faróis, buzina, sinos, antes de colocar o trem em movimento, isso na direção dos manifestantes, com a intenção de continuar seu trabalho; que, como os manifestantes não deixaram as linhas, Jorge parou o trem cerca de dez a quinze metros antes do local.’ (f. 371).

Ana Menezes Castro, responsável pelo Centro de Controle Operacional do transporte, de forma mais precisa, esclareceu que ‘o movimento ocorrido na cidade de Bom Jardim de Minas impediu a movimentação normal dos trens’, ficando ‘retidos 02 trens no pátio, sendo que, ao longo da linha, ficaram mais três trens, totalizando 05 trens parados’. Disse, mais, que ‘tal paralisação causou grandes transtornos e prejuízo para a Empresa, bem como para várias de seus clientes, pelo fato do

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

terminal de descarga, localizado em Sepetiba, RJ, ter ficado ocioso, terminal da Vale do Rio Doce, cliente importante da Empresa, ter ficado sem o produto (minério de ferro) por um período de, aproximadamente, cinco horas...; que, além desses prejuízos, a paralisação de Bom Jardim de Minas também causou transtornos e prejuízos a [REDACTED], no sentido de que, no dia posterior ao movimento, os trens retidos e que descarregaram não conseguiram retornar para a produção do dia seguinte, perdendo a produção de um trem neste dia; que, cada terminal leva, em média, três horas para descarregar um trem e, com o acúmulo de trens, não foi possível fazer a descarga, não sendo possível recuperar a ociosidade para a descarga do plano do dia' (f. 447).

Evidentemente que a assunção da álea negocial referida no artigo 2º Celetário não cai bem, d.v., com o tolerar pequeno grupo de dissidentes obstando a atividade empresária para promover estado de paralisação, sem o menor respaldo legal. Não se conformando com dispensa de colega, como se referiram, em uníssono, os empregados, sensato seria o destaque de grupo para negociação e fixação de metas e prazos, e não a sublevação imediata, até em razão do cunho de interesse coletivo de que se reveste o serviço ferroviário e da real ocorrência de perigo gerada pela profundamente imprudente ação que foi adotada, apenas para 'chamar a atenção da Empresa'. Tanto assim que o i. Delegado de Polícia do Município de Bom Jardim de Minas, tomando conhecimento do fato, instaurou o competente inquérito (fs. 363-364) e, ao final, indiciou os trabalhadores como incurso nos artigos 201 e 260, II, do CPB (fs. 615-618).

E não se olvida que sequer o presidente do Sindicato profissional tinha conhecimento da inusitada amotinação. O Gerente Paulo Schmitz Monteiro também relatou:

'que, na data de 05/03/2008, por volta das 18:00 horas, se encontrava trabalhando quando foi informado de que havia uma manifestação dos maquinistas, no pátio P.2.6, Bom Jardim de Minas, MG, estando sentados sobre as linhas férreas, impedindo a circulação de trens; que se dirigiu a esta cidade de Bom Jardim de Minas, acompanhado de Renato, tendo entrado em contato com o Presidente do Sindicato, Vitoreti, sobre o que estava acontecendo, tendo este dito que não sabia o que estava acontecendo e que deveria ser algum ato isolado...' (f. 365).

Ora, a negociação é viável a não mais poder e, na via coletiva, alcança situação de pacificação no meio econômico-profissional em que atua. E os trabalhadores podem veicular instrumento direto de pressão e força. Mas a autotutela, como modo de exercício direto de pressão pelos particulares, é restringida pela ordem jurídica. E a situação aqui desenhada

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

fisionomiza tão só abstenção de trabalho e periclitante perturbação do serviço de transporte ferroviário.

Ou seja, tudo o quanto visto pode, tranquilamente, ser capitulado como desvario, tumulto e confusão, traçado, na visão trabalhista, de indisciplina pura, d.v.

A função do direito é regular relação em busca da realização do ideal de justiça. Se para dar atuação prática ao ideal de justiça for necessária a adoção de alguma providência tendente a equilibrar os polos da relação, o direito concede à parte em posição desfavorável alguma garantia capaz de colmatar o requisito.

No âmbito do Direito do Trabalho, a regulação é das relações entre empregado e empregador. Afirmar, a priori, a função protecionista do Direito do Trabalho em benefício do empregado não equivale a desconhecer a bilateralidade da relação de emprego. Aceita-se o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, de rigor a aceitação de igual dose de proteção concedida ao empregador e o instituto da falta grave e a repressão à desordem podem ser defendidos e fomentados.

O exercício da função social do Direito do Trabalho, ao reconhecer a inicial posição de desvantagem em que se encontra o trabalhador, equilibra as posições econômicas dos respectivos sujeitos por meio da concessão de garantias ao mais fraco, cujo desiderato não é de protegê-lo, mas de realizar o ideal de justiça. O ideal de justiça se realiza quando o direito compensa desigualdades iniciais pela outorga de garantias aptas a igualar as posições (ou, pelo menos, atenuar a desigualdade inicial), mediante a previsão de garantias que compensem a inicial desigualdade social e econômica entre os sujeitos da relação.

José Castán Tobeñas afirma que ‘... as normas do Direito do Trabalho, por estar ele baseado na justiça social, devem ser sempre interpretadas a favor do trabalhador, porém esta assertiva não é justa nem satisfatória. A justiça e o direito devem perseguir soluções de equilíbrio harmônico (que se traduzirá umas vezes em proteger o trabalhador, mas outras vezes em prestar proteção à empresa) e devem estar, sempre, a serviço da coletividade, que tem preferência sobre o interesse próprio dos indivíduos e dos grupos’ (Los Derechos de la Personalidad. Madrid: Instituto Editorial Réus, 1960).

No caso dado, conquanto incontroversa a dispensa do ferroviário Flávio Tavares, deve-se considerar, por primeiro, que a Recorrente não desenvolve atividade administrativa, a ela se aplicando o princípio da livre iniciativa e o direito potestativo de dispensa de seus empregados. Não há qualquer razoabilidade, d.v., em se conceber obstáculos para tanto e eram passíveis de

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

pronta recusa até as mesmo as justificativas vindicadas pelos trabalhadores.

Secundariamente, há também amplos elementos de convicção acerca do movimento que já nasceu desvirtuado e das consequências dele, cuja álea foi assumida pelos empregados amotinados, sendo absolutamente certo que, a partir de então, a empresa contou com respaldo do direito para efetuar dispensas e suspensões, porque a gravidade dos atos aconselhou repressão, desfazendo-se, instantaneamente, o elemento confiança.

Francisco Amaral, baseando-se no entendimento de Castan Tobeñas, diz que o abuso de direito pode ser compreendido como subjetivo e objetivo:

‘... teoria do abuso de direito suscita duas posições doutrinárias opostas. Para uma, de natureza subjetiva, existe abuso de direito quando o respectivo titular exercita seu direito sem necessidade, mas com intenção de causar dano e inexistência de interesse econômico. Dentro desse critério subjetivo ainda se distinguem dois subcritérios: o intencional, que é historicamente o primeiro critério, pelo qual o abuso de direito pressupõe o ‘ânimo de prejudicar’, e o técnico, que se concentra com o exercício incorreto do direito, culposo. Para a doutrina objetiva, o abuso do direito é consequência do exercício anormal do direito, permitindo dois subcritérios, um econômico, que se manifesta no exercício do direito para ‘satisfação de interesses ilegítimos’, e outro, funcional ou finalista, segundo o qual o direito não se exerce de acordo com sua função social.’ (Direito Civil: introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000).

A estrutura do abuso do direito, antes, formada pelo elemento intencional de provocar lesão (o dolo), tem na concepção objetiva, e já se insere alheia ao conceito de ilicitude, onde a culpabilidade é elemento essencial. Por outras palavras, o conceito objetivo de abuso do direito é caso de ilegalidade em seu sentido estrito, quando se tem em mira a responsabilidade civil por produção de fato danoso, independentemente de culpa, pois seu alicerce está na satisfação de interesse ilegítimo e exercício de direito em desacordo com sua função social, ou seja, com contrariedade a direito, compreendido através de seu conceito objetivo-finalístico.

A relação de trabalho é plena de manifestação da relação de poder, mas, em relação ao que se viu, a empregadora age no uso regular de um direito, não se revelando ilícitas as dispensas dos Requeridos, mas corretivas de desvio de finalidade, retomando o estado anterior da disciplina subordinante interna, pois não é fácil conceber a regência de um plantel tão vasto de empregados.

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

A empregadora, portanto, não feriu a ordem jurídica suspendendo os contratos de trabalho dos Recorridos e acionando o inquérito para confirmação da falta grave. Iníquo seria que os agentes violadores do direito se livrassem de quaisquer ônus decorrentes do ato.

E nem se diga, d.v., de discriminação ou acoso a dirigentes sindicais. Fundamental no Direito do Trabalho o dominante princípio do tratamento igual aos iguais, em identidade de circunstâncias. Disse-o Ernest Katz e já faz tempo o reconhecimento dessa suma (*El Principio de Tratamiento Igual de los Iguales, em Iguales Circunstancias, En el Derecho Del Trabajo in Derecho Del Trabajo*, Buenos Aires, Ano 21, janeiro de 1961).

No caso em liça, ainda que não tenham os Recorridos instigado ou induzido os trabalhadores à execução do ilícito, como concluiu a d. Magistrada de primeiro grau, em contrário às conclusões extraídas do inquérito policial, que propõe indiciamento com as agravantes do art. 62, I e II, do CPB (fs. 615-618), aguardava-se deles, ciosos da liderança que exerciam e da maior responsabilidade que lhes era acometida, ação firme, cautelosa e até mesmo esclarecedora em face da imprudente e tresloucada deliberação extraída da pseudoassembleia, o que, evidentemente, não ocorreu.

Por isso não se resolve a questão sob o simplista, d.v., argumento de ação discriminatória, estando a omissiva – e grave – conduta dos dirigentes sindicais bem retratada no depoimento do terceiro deles, Paulo César Soares de Sá:

‘... que os maquinistas disseram que, dessa maneira, iriam tomar uma providência mais radical, subindo nas linhas para chamar a atenção da Empresa; que o depoente disse que não seria a melhor decisão, mas como os maquinistas decidiram por unanimidade que iriam ficar sobre as linhas férreas, manifestando contra a decisão da Empresa, a fim de que os supervisores percebessem que os maquinistas queriam conversar, o Sindicato apoiou a decisão de todos...’ (f. 350).

Nesses termos, divergindo do entendimento esposado na origem, entendo que a Reclamada agiu legitimamente e, em consequência, dou provimento ao recurso, para julgar improcedentes as pretensões formuladas às fs. 9-10 e procedente o pedido deduzido através do inquérito para apuração de falta grave, para autorizar a rescisão motivada dos contratos de trabalho dos Requeridos’ (fls. 764/772 – destaques no original).

Ao examinar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, o Tribunal de origem decidiu:

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

‘Pretendem os trabalhadores que se faça registrar, em complementação ao v. acórdão de fs. 760-773, o tempo de vinculação à Recorrida, de mais de vinte anos, e a ausência nos autos de qualquer prova de que já sofreram punição disciplinar anterior, aspectos essenciais para o enquadramento fático-legal da lide (fs. 776-778).

Notável, por primeiro, que Rodrigo Gabriel Maurício foi admitido em 06.12.2004 (fs. 34 e 77) e não contava, quanto teve o contrato suspenso, em 11.03.2008 (f. 36), com ‘tempo de serviço superior a 20 (vinte) anos’, como alegado, genericamente, nos embargos. O asserto somente tem aplicação aos três primeiros trabalhadores.

Secundariamente, a leitura atenta do acórdão embargado revela que foram abordados fundamentadamente todos os aspectos fáticos e jurídicos que, na percepção da eg. Turma julgadora, mostraram-se relevantes para respaldar a conclusão a que chegou, afinal o ato – surpreendente e infundada paralisação dos serviços, com ocupação das vias férreas e periclitante perturbação do transporte ferroviário, sob a despropositada liderança dos ora Embargantes – se perfez violento a ponto de craquelar o elemento fiduciário indispensável à normal continuidade dos contratos, motivando, de pronto, a aplicação da pena capital.

Em outros termos, despiciendo à solução da questão os pontos destacados nos embargos, envolvendo tempo de serviço e ‘passado funcional limpo’. Não se tem notícia, efetivamente, de deslizamentos anteriores, mas houve ação abusiva encorpendo vários delitos trabalhistas e a justa causa é manifesta, d.v., sendo essa a dicção do acórdão vergastado, absolutamente preciso em seus termos.

Com isso, a obrigação de fundamentação do julgado, para cumprir o imperativo inscrito no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, foi observada, não se evidenciando os suportes do art. 535 do CPC.

Lembre-se, ainda, que está sedimentado o entendimento de que a decisão, dirimindo a contenda, não atrai obrigação do Juízo de rebater, um a um, os argumentos e pedidos das partes. Da mesma forma que, em se decidindo de uma maneira, os argumentos contrários fazem-se superados, pela mais elementar razão de constituírem antíteses do julgado.

De qualquer forma, esclarecimentos foram prestados em complementação, envolvendo, inclusive, os parâmetros fáticos suscitados pelos Embargantes, tendo-se por pré-questionada a matéria.

Os embargos são providos nesses moldes’ (fls. 781/782 – grifo no original).

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

A Corte Regional concluiu que a empresa ‘não feriu a ordem jurídica suspendendo os contratos de trabalho dos Recorridos e acionando o inquérito para confirmação da falta grave’ (fl. 771).

Não há ofensa ao art. 3º, IV e 5º, *caput*, da Constituição Federal, pois a Corte Regional consignou que não houve discriminação no ato punitivo dos empregados que participaram do movimento de paralisação das linhas férreas. Examinou o grau de culpa de cada trabalhador e concluiu que, na situação fática em exame, se exigia dos Autores, dirigentes sindicais, atitude diversa da adotada, diante da ‘liderança que exerciam e da maior responsabilidade que lhes era acometida’ (fl. 771).

A alegação de desrespeito aos arts. 1º, III e IV, da CF/88, 493 da CLT e 187 do CCB também não prospera, pois a matéria neles disciplinada é diversa daquela debatida nos autos (hipótese de rescisão do contrato de trabalho de dirigentes sindicais pela prática de falta grave). No art. 1º, III e IV, da CF/88, se prevê, dentre os fundamentos da República Federativa, ‘a dignidade da pessoa humana’ e ‘os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa’. A norma do art. 493 da CLT diz respeito à estabilidade decenal e a regra do art. 187 do CCB se refere às hipóteses de caracterização de ato ilícito.

O argumento recursal de que o tempo de serviço e os históricos funcionais dos Autores revelam desproporcionalidade na rescisão motivada dos contratos de trabalho também não possibilita o conhecimento do recurso de revista. Os Recorrentes não indicaram qualquer violação de dispositivo de lei em face do entendimento consignado no acórdão recorrido em relação à matéria. Ademais, o Tribunal de origem decidiu que a ação abusiva praticada pelos Reclamantes envolvendo vários ilícitos trabalhistas é, por si só, suficiente para caracterizar a justa causa, conforme consignado à fl. 782:

‘Em outros termos, despidiendos à solução da questão os pontos destacados nos embargos, envolvendo tempo de serviço e ‘passado funcional limpo’. Não se tem notícia, efetivamente, de deslizos anteriores, mas houve ação abusiva encorpando vários delitos trabalhistas e a justa causa é manifesta, d.v., sendo essa a dicção do acórdão vergastado, absolutamente preciso em seus termos’ (destaques acrescidos).

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

A questão da gravidade do fato praticado pelos Autores implica reexame de fatos e provas, vedado em grau de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

O primeiro aresto colacionado à fl. 798, proveniente do TRT da 9ª Região, é convergente com a tese adotada pela Corte Regional, no sentido de que o dirigente sindical estável só pode ser dispensado após regular ação de inquérito para apuração de falta grave.

Todos os demais arestos colacionados (fls. 795/799) são inespecíficos, pois não tratam da mesma hipótese enfrentada pela Corte Regional.

No primeiro modelo de fl. 795, a decisão fundamentou-se na 'dupla punição para o mesmo ato faltoso' e na 'não observância do requisito da imediaticidade', circunstâncias não enfrentadas no acórdão recorrido.

Nos arestos de fls. 796/797, as situações fáticas são diversas e se referem, respectivamente, a estabilidade da gestante (primeiro modelo), ofensas físicas mútuas entre empregados (segundo modelo) e participações pacíficas em movimentos de greve (terceiro e quarto modelos).

Nos segundo, terceiro e quarto arestos de fls. 798/799, o debate sobre a proporcionalidade (ou não) da punição aplicada pelo empregador está relacionado a premissas fáticas distintas daquelas registradas na decisão ora recorrida, em que os Reclamantes promoveram e participaram de movimento de paralisação do funcionamento das linhas férreas em protesto contra a dispensa imotivada de outro trabalhador da mesma empresa. Incidência do contido na Súmula nº 296/TST.

Não conheço do recurso de revista."

Em embargos de declaração, os reclamantes requereram manifestação jurisdicional a respeito da divergência jurisprudencial colacionada à fl. 795, e que fosse esclarecida "qual seria a conduta exigida e onde está o fundamento que estabelece tal obrigação" (fl. 857v).

A Quarta Turma negou provimento a esses embargos de declaração nos seguintes termos, às fls. 857-857v:

"(...)

A Quarta Turma desta Corte Superior não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

Os Reclamantes opõem embargos de declaração. Alegam que o acórdão embargado ‘não considerou os aspectos do aresto trazido à colação a fls. 795, com inteiro teor juntado a fls. 802/803, que são iguais à tese em debate no recurso de revista’ (fl. 851).

Sustentam, ainda, que ‘é igualmente fato que as lideranças, sob pena de deslealdade, não podem desprezar as decisões de um grupo. Contudo, está o 3º Regional e a Eg. 4ª Turma do C. TST a exigir atitude diversa da adotada (acompanhar os trabalhadores que votaram a paralisação). Fica difícil imaginar que se exigisse dos dirigentes sindicais o desprezo à decisão da assembleia ou a transformação dos sindicalistas em seguranças da empresa com enfrentamento físico dos demais trabalhadores. Assim, considerando o que dispõe o art. 5º, II, e o art. 93, IX, da CF, requer sejam acolhidos os presentes embargos para o efeito de declarar qual seria a conduta exigida e onde está o fundamento que estabelece tal obrigação’ (fl. 852).

Não há omissão no julgado, pois esta Turma se manifestou acerca do aresto colacionado à fl. 795, concluindo que, no referido paradigma, ‘a decisão fundamentou-se na ‘dupla punição para o mesmo ato faltoso’ e na ‘não observância do requisito da imediatividade’, circunstâncias não enfrentadas no acórdão recorrido’ (fl. 846).

Quanto ao requerimento para que esta Turma se posicione sobre ‘qual seria a conduta exigida e onde está o fundamento que estabelece tal obrigação’ (fl. 852), ressalte-se que os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado e não para estabelecer um diálogo entre a parte e o Juízo, mediante perguntas e respostas. Nesse sentido a jurisprudência:

‘Consulta. Os EDcl não se prestam a responder questionário ou consulta formulados pela parte (STJ, 1ª.T., EDclREsp 11.847-0-AM, rel. Min. Milton Luiz Pereira’ (in CPC Comentado, Nelson Nery Junior/Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª Edição - art. 535 - nota 19).

Ademais, o que a lei exige é que a decisão seja fundamentada (artigo 131 do CPC) e a lide decidida nos limites da controvérsia estabelecida pelas partes (artigos 128 e 460 do CPC). Tais exigências foram observadas no acórdão embargado.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração."

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

Nas razões do recurso de embargos, os reclamantes insistiram na alegação de improcedência do pedido formulado nos autos do inquérito judicial para apuração de falta grave, e procedência do pedido deduzido na reclamação trabalhista, consoante decidido na sentença de primeiro grau. Argumentaram, em síntese, que o reconhecimento da falta grave deu-se de forma desigual e desproporcional, haja vista que outros empregados que participaram da mesma ação, nas mesmas circunstâncias e proporções, foram dispensados sem justa causa, ou foram suspensos por 10 e 20 dias, enquanto que os embargantes, por serem dirigentes sindicais à época, foram punidos com a pena de dispensa por justa causa. Fundamentaram a pretensão recursal em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal, 482 e 493 da CLT e 187 do Código Civil.

À análise.

De pronto cumpre observar que se trata de recurso de embargos contra acórdão de Turma do TST, publicado após a vigência da Lei 11.496/2007, a qual deu nova redação ao art. 894, II, da CLT, limitando o recurso de embargos à hipótese de divergência jurisprudencial, razão pela qual impertinente na espécie a alegação de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Também inviável a pretensão recursal por divergência jurisprudencial.

Além de os requisitos formais recomendados na Súmula 337 do TST, é imprescindível para a demonstração de dissenso jurisprudencial a especificidade nos moldes preconizados na Súmula 296, I, do TST, isto é, para o conhecimento dos embargos é necessário que os precedentes abordem situação fática similar a dos autos, com interpretações jurídicas contrárias a respeito de um mesmo dispositivo constitucional ou legal, o que não se verifica no caso concreto.

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se os seguintes fundamentos:

- foi afastada a violação do art. 3º, IV, e 5º, *caput*, da CF/88 pelo fato de o Tribunal Regional ter consignado que não houve discriminação no ato punitivo dos empregados participantes do movimento de paralisação das linhas férreas, e que foi exigida conduta diferenciada

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

dos reclamantes pelo fato da liderança que exerciam e da maior responsabilidade que lhes acometiam;

- ao entendimento de que a controvérsia dos autos era diversa das matérias tratadas em alguns dispositivos de lei e da Constituição Federal, a Turma afastou a alegação de ofensa aos arts. 1º, III e IV, da CF/88, 493 da CLT e 187 do CCB;

- no tocante à arguição de desproporcionalidade na aplicação da punição, constou no acórdão turmário que além de não ter havido indicação de violação de dispositivo de lei, o Tribunal Regional registrou que a ação dos reclamantes envolveu vários ilícitos trabalhistas, suficientes para caracterizar a falta grave;

- quanto à questão da gravidade dos fatos, foi aplicado o óbice previsto na Súmula 126 do TST;

- e, por fim, o recurso de revista não foi conhecido por divergência jurisprudencial, eis que inespecíficos os arestos, nos moldes previstos na Súmula 296, I, do TST.

Os dois primeiros arestos transcritos pelos recorrentes à fl. 864, originários desta Subseção, parecem ter sido transcritos não com o propósito de demonstrar dissenso jurisprudencial, mas sim de respaldar a alegação inicial de "correto reenquadramento jurídico", item das razões recursais em que os reclamantes ressaltam que os embargos não encontram óbice na Súmula 126 do TST.

De qualquer sorte, são inespecíficos. Concluem de forma genérica pela má aplicação da Súmula 126 do TST quando a parte visa tão somente o correto enquadramento jurídico dos fatos, sem abordar as mesmas premissas fáticas, valendo ressaltar que a Súmula 126 do TST foi aplicada no acórdão recorrido apenas no tocante à alegação acerca da gravidade do fato praticado pelos reclamantes.

Quanto aos arestos remanescentes, transcritos às fls. 871-872, embora presentes os requisitos formais, nos moldes preconizados na Súmula 337 do TST e na Orientação Jurisprudencial 95 desta Subseção, não se vislumbra especificidade apta a ensejar o conhecimento do recurso.

A primeira ementa trata de matéria não enfrentada nos acórdãos recorridos. Por intermédio desse precedente, a Segunda Turma do TST negou provimento a agravo de instrumento porquanto não observado

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

pressuposto extrínseco recursal relacionado à falta de impugnação às razões de decidir (Súmula 422 do TST).

Também a segunda ementa revela-se inespecífica. Na parte grifada pelos recorrentes, a Terceira Turma concluiu que houve perdão tácito pela não observância do critério da imediatidade da punição, haja vista a aplicação da pena somente dez meses após os fatos.

Apesar de nos embargos de declaração os reclamantes terem provocado a Turma a respeito dessa questão, certo é que esse questionamento foi feito para demonstrar divergência jurisprudencial com aresto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, respondendo a Turma que as circunstâncias ali retratadas não foram enfrentadas no acórdão do Regional, impugnado mediante recurso de revista no caso concreto.

Frise-se que a verificação do tempo na aplicação da pena trata-se de matéria fática, o que não permite a incidência da Súmula 297, II, do TST.

Igualmente o último aresto de fl. 872, originário da Quinta Turma do TST, aplicou o óbice previsto na Súmula 126 do TST à pretensão patronal, afirmando que o "Tribunal Regional registra a inexistência de correlação entre o fato imputado ao requerido e a consequência jurídica perseguida pela exequente, hábil a autorizar o rompimento do ajuste de empregado com estabilidade provisória, mormente ante a inobservância do princípio da imediatidade".

Ocorre que no presente caso o óbice previsto na Súmula 126 do TST está relacionado com a questão da gravidade da pena, e a controvérsia sobre o critério da imediatidade foi enfrentada no acórdão turmário para afastar a especificidade do aresto paradigma do TRT da 10ª Região, sob a manifestação de que tal questão não foi enfrentada no acórdão do Tribunal Regional.

Assim, consoante recomendado na Súmula 296, I, do TST, os arestos transcritos nas razões recursais não ensejam a admissibilidade do apelo.

Portanto, não conheço.

PROCESSO N° TST-E-ED-RR-19300-90.2008.5.03.0055

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 9 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator